



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002722/2006-60
Recurso Embargos
Acórdão nº **2201-006.282 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

EMBARGOS, CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE TRATA DO ASSUNTO.

Inexiste contradição no Acórdão embargado, porquanto houve de forma expressa a discussão e fundamentação quanto ao ponto objeto dos embargos.

EMBARGOS EFEITOS INFRINGENTES. LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

Havendo lapso manifesto, com omissão de ponto que deveria ser manifestado em decorrência de consequência lógica no voto embargado deve ser conhecido e provido os embargos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão 2201.005.260, de 10 de julho de 2019, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado, afastando a omissão de rendimentos apurada no lançamento, no valor de R\$ 18.069,00, bem assim para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão do IRRF incidente sobre os rendimentos considerados omitidos, no montante de R\$ 489,26, em razão da suspensão da exigibilidade decorrente de discussão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01 - Adoto como relatório o da decisão de admissibilidade dos embargos de declaração da unidade preparadora às fls. 103/106, por bem relatar os fatos ora questionados.

“Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

Do Acórdão embargado

No Acórdão nº 2201-005.260, de 10/07/19, fls. 90 a 97, consta ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de ação judicial, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ficando suspensa a exigibilidade até decisão judicial final.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RECEITA. RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DIRPF. Aplicação SCI COSIT 09/2013.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do tributo lançado, do valor de R\$ 18.069,00, que se refere ao rendimento cuja natureza tributária está sob discussão judicial.

Dos Embargos de Declaração

A PGFN interpôs Embargos de Declaração (fls. 99/100) com fundamento no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF- RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/06/2015, alegando a existência de contradição, apresentou suas razões recursais quanto à:”

(A) CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº1.

Da admissibilidade dos Embargos de Declaração

Nos termos do "caput" do art. 65 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo do II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 e alterações posteriores:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Do dispositivo transcrito observa-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando na decisão atacada ocorra as seguintes hipóteses:

- a) omissão no enfrentamento de matéria que a turma deveria se pronunciar;*
- b) obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e*
- c) contradição entre a decisão e os seus fundamentos.*

Delimitadas as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, passa-se a conferir sua tempestividade, após se inicia a análise da mácula suscitada.

- Da tempestividade

Tendo em vista que o presente processo foi encaminhado à PGFN em 24/07/19 (fl. 98), concluo pela tempestividade dos Embargos de Declaração interpostos em 12/08/19 nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, §1º, e art. 79.

(A) DA CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº1.

Pinça-se, acerca do vício suscitado, trecho das razões recursais apresentadas nos aclaratórios (fls. 99/100).

*A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário, **apesar de reconhecer a concomitância entre processo administrativo e judicial.***

(...)

Na via administrativa, não há o que ser debatido ou decidido. Este Conselho não pode "ordenar" os órgãos de execução a cumprirem uma decisão judicial. Esta competência é do próprio Poder Judiciário.

*Dessa forma, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar **a contradição** exposta, pois se a Turma reconheceu **a concomitância entre as esferas, administrativa e judicial, a consequência seria o não conhecimento do recurso voluntário, e não, o seu provimento parcial.***

(Destaques do original)

Percebe-se que foram tratadas duas questões no aresto embargado: (i) a existência de ação judicial na qual se discute o mesmo objeto decorrente de lançamento fiscal (tributação sobre rendimentos de previdência complementar – rendimentos recebidos no valor de R\$ 18.069,00) e (ii) dedução indevida de imposto complementar (glosa do imposto).

O acórdão embargado, ao tratar do lançamento fiscal, constatou a concomitância entre a instância judicial e administrativa sobre o tema e decidiu conforme abaixo registrado (fls. 94/95).

08 - Pela análise dos autos, entendo que não merece ser conhecido o presente recurso do contribuinte, ao menos em parte, uma vez que o tema objeto do lançamento constitui em discussão judicial levada a cabo pelo contribuinte de acordo com a certidão de objeto e pé de fls. 63.

9 - A discussão em tela como bem frisou a DRJ é sobre a questão do lançamento versar sobre rendimentos declarados como isentos e não-tributáveis no valor de R\$ 18.069,00, recebidos da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, referentes à complementação de aposentadoria, cujo IRRF no montante de R\$ 489,26 foi depositado judicialmente. Portanto, de acordo com os termos da certidão de fls. 63 é o mesmo objeto em que discutido judicialmente, não podendo essa instância administrativa adentrar no mérito de tal questão, não se conhecendo da presente demanda, aplicando-se ao presente caso os termos da Súmula n.º 01 do CARF, verbis:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(Destacou-se)

Já sobre a glosa de imposto complementar, após citar a SCI Cosit n.º 09/2013 a decisão embargada estabeleceu que (fl. 97):

10 - Quanto a alegação da questão de glosa do imposto, a DRJ ao decidir em relação a essa questão assim se manifestou:

(...)

13 - Portanto, nesse caso, necessário ser excluído do lançamento o valor do rendimento de R\$ 18.069,00 de acordo com os fundamentos da SCI Cosit 09/2013 acima indicada.

(Destacou-se)

Comparando a soluções dadas às questões pelo acórdão embargado percebe-se haver quebra de lógica no aresto embargado, pois em relação ao rendimento (“R\$ 18.069,00, recebidos da Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, referentes à complementação de aposentadoria “) inicialmente reconhece que **“não merece ser conhecido o presente recurso do contribuinte, ao menos em parte, uma vez que o tema objeto do lançamento constitui em discussão judicial levada a cabo pelo contribuinte”** (destacou-se), todavia ao tratar da glosa de imposto complementar decide que : **“necessário ser excluído do lançamento o valor do rendimento de R\$ 18.069,00”**.

Assim, **procedente a alegação de contradição no aresto embargado.**

02- Sendo esse o relatório do necessário passo ao julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade de acordo com os termos da decisão Presidencial de Admissibilidade de fls. 103/106.

04 – Quanto a matéria objeto dos embargos entendo que não há contradição que justifique alteração do que foi originalmente decidido, bastando uma melhor análise pelo embargante quanto aos seus termos, pois não foi caso de aplicação da Súmula CARF nº 01.¹

05 – O V. Acórdão recorrido tratou de questão distinta da colacionada nos autos da instância judicial, tanto que esse tópico ficou em ponto diverso do V. Acórdão assim fundamentado, *verbis*:

10 – Quanto a alegação da questão de glosa do imposto, a DRJ ao decidir em relação a essa questão assim se manifestou:

“No que tange à glosa do imposto complementar é cabível a sua glosa, uma vez que o valor pleiteado refere-se ao imposto apurado na DIRPF original (fls. 44/46) e recolhido por meio dos DARF à fl. 26, o qual não pode ser compensado na declaração anual de ajuste.

Ressalte-se que a competência para apreciação dos pedidos de restituição nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda é da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF que jurisdiciona o seu domicílio fiscal. Assim, cabe à unidade de origem adotar as providências cabíveis.”

11 – Contudo, nesses casos é necessário ser aplicado os termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 09/2013 cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.

12 – Segue os termos da Solução de Consulta nos pontos em que aplicáveis ao presente caso e cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

14. A instauração de litígio na esfera judicial, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto de discussão. Para ocorrer essa suspensão, faz-se necessário que o contribuinte adote algumas medidas. Uma delas é efetuar o depósito do montante integral do valor objeto do conflito.

15. No caso em análise, o contribuinte questiona judicialmente se há, ou não, isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) em relação a determinado rendimento.

¹ Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

16. Com o depósito do montante integral, suspende-se a exigibilidade do crédito e estancam-se os encargos moratórios decorrentes.

17. Ressalte-se que, nos casos citados pela Cocaj, a discussão no âmbito administrativo é referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) depositado judicialmente pela fonte pagadora.

18. O litígio administrativo é decorrente do fato de a fiscalização tributária estar glosando a compensação do IRRF depositado judicialmente correspondente ao rendimento objeto da discussão judicial.

(...)omissis

22. Uma vez que com o depósito do montante integral a Administração Tributária fica impedida de executar o sujeito passivo devedor, porquanto este ofereceu uma garantia de liquidez, não há que se falar em tributação desses valores antes da decisão judicial.

23. Da mesma forma, não pode o contribuinte utilizar o IRRF referente a esses rendimentos em litígio para compensar o tributo devido. Caso o fizesse, estaria se adiantando à decisão do Poder Judiciário.

24. Somente quando a ação judicial transitar em julgado é que se se saberá se tais rendimentos serão tributáveis ou não. Em sendo tributáveis, o depósito do IRRF correspondente será convertido em renda da União, caso contrário ficará disponível para o contribuinte.

25. Entende-se, portanto, que o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte para a situação em comento é não incluir entre os rendimentos tributáveis a parcela com exigibilidade suspensa e, simultaneamente, não compensar o IRRF depositado judicialmente.

26. Caso o contribuinte opte por declarar os rendimentos e informar o respectivo IRRF, este deverá ser glosado; aqueles, excluídos do montante dos rendimentos tributáveis.

27. Na hipótese de o contribuinte não incluir os rendimentos com exigibilidade suspensa entre os rendimentos tributáveis da DAA, mas mesmo assim compensar o IRRF depositado judicialmente, deve-se tão somente efetuar a glosa do IRRF. Grifei

06 – Ademais, basta uma simples análise pelo embargante de que o Voto utilizou como razões de decidir o quanto exposto na Solução de Consulta 09/2013 e que em seu bojo nos itens 14 a 26 acima identificados deixam claro o objeto da discussão que remanesce no âmbito administrativo e que foi objeto de análise da C. Turma julgadora, portanto, não havendo contradição em relação à Súmula CARF nº 01.

07 – Não obstante, embora não tenha sido mácula diretamente apontada pelos embargos opostos, há de reconhecer vício interno que apresenta caráter de lapso manifesto já que a decisão embargada omitiu um ponto sobre o qual deveria se manifestar a respeito da necessidade da exclusão do IRRF incidente sobre os rendimentos considerados omitidos no montante de R\$ 489,26 em razão da suspensão da sua exigibilidade, não podendo portanto o contribuinte aproveitar de tal IRRF se está discutindo judicialmente, devendo-se, assim, ser recalculado o tributo devido afastando-se a omissão de rendimentos apurada no lançamento, no

valor de R\$ 18.069,00, bem assim com a exclusão do valor do IRRF declarado em DIRPF, no valor de R\$ 489,26, medida que se justifica pela aplicação da mesma Solução de Consulta 09/2013, em particular dos seus itens 23 e 25 a 27 reproduzidos alhures.

08 – Portanto, nesse ponto acima indicado deve ser sanado o vício apontado, e com efeitos infringentes determinar o recálculo do tributo com a exclusão do IRRF no montante de R\$ 489,26 em razão da suspensão da exigibilidade decorrente da discussão judicial, sendo essa parte do item 07 e 08 do voto de embargos integrados ao V. Acórdão 2201.005.260 de 10 de julho de 2019.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço e acolho os embargos formalizados pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão 2201.005.260, de 10 de julho de 2019, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado, afastando a omissão de rendimentos apurada no lançamento, no valor de R\$ 18.069,00, bem assim para determinar o recálculo do tributo devido com a exclusão do IRRF incidente sobre os rendimentos considerados omitidos, no montante de R\$ 489,26, em razão da suspensão da exigibilidade decorrente de discussão judicial, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso